

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA

Inquérito Cível MPMG 0702.18.002589-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Breno Linhares Lintz, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro, VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a necessidade essencial de se estabelecer um núcleo mínimo de normas para dar efetividade ao Meio Ambiente Ecológicamente Equilibrado;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Enunciado 50 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; CONSIDERANDO o artigo 163, do Ato 01, de 28 de março de 2014, da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a população uberlandense tem solicitado que os recursos provenientes de medidas compensatórias, na forma do Enunciado 50, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sejam revertidos para ações voltadas à proteção da fauna e flora regionais;

CONSIDERANDO que o compromissário, de forma voluntária, está disposto a celebrar compromisso em Inquérito Cível no âmbito da 10ª Promotoria de Justiça de Minas Gerais, disciplinado no artigo 5º, da Lei Federal 7.437/85, como forma de regularizar a atividade de plantio de cana de açúcar no imóvel rural de matrícula nº 155.733 do 1º SRI desta Comarca, denominado Fazenda Kentac;

CONSIDERANDO que o compromissário possui contrato de



compromissário.

2.3 Os prazos e a forma de pagamento acima descritos poderão ser **excepcionalmente** alterados pelo órgão ministerial, caso a caso, após pedido devidamente justificado por parte do

2.2 O compromissário deverá comprovar o cumprimento da cláusula anterior no prazo estabelecido, por meio de documentos que comprovem a aquisição e entrega do bem à entidade beneficiada;

2.1 O compromissário entregará, a título de medida compensatória, em decorrência do auto de infração nº 166208, uma carreta para transporte de grandes animais no valor de até **R\$13.450,00 (treze mil quatrocentos e cinquenta reais)**, na forma abaixo discriminada, à Associação de Proteção Animal de Uberlândia (APA), entidade filantrópica, reconhecida pelo Município e pelo Estado, em atividade desde 1996, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2. DA MEDIDA COMPENSATORIA

1.3 Se compromete a apresentar comprometente Laudo Técnico atualizado, com anexos fotográficos e ART, do imóvel objeto deste termo, comprovando a localização, metragem e estado de conservação das áreas declaradas no CAR, na forma do Enucciado nº 53 do CSMP, e as atividades desenvolvidas **no prazo de até 60 (sessenta) dias;**

1.2 Abster-se, a partir da assinatura do presente acordo, de realizar qualquer espécie de intervenção na Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal na propriedade objeto deste Termo, salvo se previamente autorizado pelo órgão ambiental competente;

1.1 O compromissário assume as obrigações de fazer e de não fazer abaixo indicadas:

1. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA**, passando as cláusulas e condições a vigirem de acordo com a redação abaixo:

arrendamento somente em relação a 750 hectares do total da matrícula, exclui-se a área Reserva Legal e Área de Preservação Permanente de sua responsabilidade, conforme fls. 37;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo



MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo



3. DAS MULTAS:

3.1 O descumprimento pelos compromissários das obrigações ajustadas no presente acordo, no todo ou em parte, ensejara a imposição de multa moratória diária, no valor de **R\$100,00 (cem reais)**, que será revertida ao FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público - CNPJ 20.971.057/0001-45 - a ser depositada no Banco do Brasil S/A., agência 1615-2, conta corrente n.º 6167-0, através de depósito identificado, além de correção monetária e juros de 1% ao mês ou outra destinação a cargo do órgão de execução do Ministério Público;

3.2 A multa moratória acima estipulada será exigida independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos e condições fixados.

3.3 A multa moratória acima referida será aplicada em face de atraso na prestação ou descumprimento desta, não importando exoneração da(s) obrigação(ões) assumida(s) pelos compromissários.

3.4 Não se computam nos prazos acordados os atrasos decorrentes de culpa exclusiva de terceiros ou derivadas de casos fortuitos e de força maior, estes últimos definidos na lei civil, ficando os compromissários obrigados, ocorrendo tais eventos, a prová-los no presente feito.

4. DAS CLAUSULAS GERAIS:

4.1 O compromisso, no caso de alienação, cessão, fusão, parceria e qualquer modalidade contratual, na qual ocorra modificação sobre a titularidade da propriedade objeto deste Termo de Alteração, deverá informar e remeter documentação comprobatória respectiva, informando o ato, para que o(s) novo(s) responsável(is) seja(m) compelido(a) (s) a assumir(em) o presente encargo, sob pena de aplicação da multa acima ajustada;

4.2 As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos demais órgãos públicos e tampouco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Curadoria do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo



substituem licenças, alvarás e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente;

4.3 As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes de eventuais licenças ambientais já concedidas;

4.4 Este compromisso, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais e terá força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, ensejando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução judicial;

4.5. O compromissário arcará com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença;

4.6. Em caso de execução do presente título, fica invertido o ônus da prova em desfavor do compromissário;

4.7. Fica eleito o foro da Comarca de Uberlândia/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao presente.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Uberlândia, 30 de outubro de 2018.

[Assinatura]
Breno Linhares Lantz
Promotor de Justiça

[Assinatura]
Vale do Tijucu Açúcar e Alcool Ltda.
Compromissário